



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 638/2016

São Luís, 07 de março de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Primeira Câmara	2
Segunda Câmara	8
Atos dos Relatores	62

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 078/2016; DATA DA EMISSÃO: 01/03/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8878/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa La Verita, Restaurante, Pizzaria e Massas Ltda; CNPJ: 11.601.504/0001-83; OBJETO: Prestação de serviços de fornecimento de Coffee Break ao Plenário do TCE-MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 0023/2015-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Presencial nº 003/2015- COLIC/TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 11.975,00(Onze mil novecentos e setenta e cinco reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:210101032031623490001; ND:339039; FR:0101000000. São Luís, 04 de março de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara

Processo nº 10550/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Manoel da Graça Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Manoel da Graça Fernandes, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 96/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Manoel da Graça Fernandes, matrícula nº. 0000111153, no cargo de Investigador De Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, SubGrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado do(a) Segurança Pública, nos termos do artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal de 1988, c/ø artigo 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, Decisão PL – TCE nº 24/2013e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02,

de 29 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta no Processo nº 72043/2014 – SSP, conforme Ato de Aposentadoria nº 960/2014, de 18 de julho de 2014, fl. 76, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1100/2015 – GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12596/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria das Graças Fonsêca Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Fonsêca Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 97/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria das Graças Fonsêca Santos, matrícula 0000834945 no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 90160/2013 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 1400/2014, de 10 de outubro de 2014, fl. 78, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1250/2015 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 380/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão por Morte

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Maria do Rosario Sousa dos Santos e Alessandra dos Passos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria do Rosario Sousa dos Santos (viúva) e Alessandra dos Passos Santos (filha), de José Maria dos Santos. Publicação da Decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 99/2016

Trata-se de concessão de Pensão a Maria do Rosario Sousa dos Santos (cônjuge – 50%) e Alessandra dos Passos Santos (filha – 50%), dependentes legais do servidor público municipal, José Maria dos Santos, Servidor Inativo, Aposentado por Tempo de Contribuição, nos termos do Art. 40, § 7º, Inciso I da Constituição Federal, art35 da Lei Orgânica do Município e art. 15, II, “a” da Lei Municipal nº 4395/04, tendo em vista o que consta do Processo nº nº 2013.07.00217P, conforme Portaria nº 803/14, de 22 de setembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 055/2016 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 8135/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney

Responsável: Edison Bispo Chagas

Beneficiário (a): Maria do Socorro Cruz Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria de Maria do Socorro Cruz Soares. Retificação do Decreto. Julgamento legal e registro. Publicação da Decisão. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 91/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação da aposentadoria datado de 09.09.2008, publicado no Diário Oficial de 21 de junho e 2013, que concedeu Aposentadoria, à Maria do Socorro Cruz Soares, no Cargo de Professora, Nível II, da Secretaria Municipal de Educação e Promoção do Saber da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney-MA, nos termos do artigo 6º do inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03 e a Lei Orgânica Municipal, de acordo com a orientação do TCE-MA, constante no Relatório de Instrução 2967/2013, conforme Processo nº. 9627/2008 - GPROC1, tendo em vista o que consta no Decreto de Retificação de Aposentadoria nº. 5 datado de 21 de julho de 2014, fl. 111, publicado no Diário Oficial do Estado do

Maranhão, em 29 de julho de 2014, fl. 112/113, outorgada pelo Decreto de Aposentadoria nº. 5, de 21 de junho de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Presidente Sarney-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 837/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9077/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Joana Maria de Almeida Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Joana Maria de Almeida Sousa, servidor da Secretaria Municipal da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 92/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) a Joana Maria de Almeida Sousa, matrícula nº. 00041-2, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação, nos termos do art. 40, §1º, III, "b", §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal/1998, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, tendo em vista o que consta no Processo nº. 0232/2006, conforme Decreto de Aposentadoria nº 3278/2014, de 06 de junho de 2014, fl. 102, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 636/2015 – GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 10565/2012-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário (a): Antonilce Marcelina Teixeira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Antonilce Marcelina Teixeira. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Publicação da Decisão. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 93/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação da Aposentadoria Voluntária datado de 25.09.2012, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade à Antonilce Marcelina Teixeira, matrícula nº 0000865535, no cargo de Professor, Classe II, Referência 009, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do (a) Secretaria de Estado de Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.110/94, art. 60, I, com as alterações determinadas pela Lei Estadual 9.506/11, 61 e 65, com as alterações determinadas pela Lei Estadual 9.506/11, 61 e 65, ficando ratificados os termos da concessão inicial. Processo nº 730/2011 – URE/PINHEIRO, outorgada pelo Ato de Aposentadoria, de 10 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 056/2016 – GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 10414/2013-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Iranilde Pinheiro Moraes
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Iranilde Pinheiro Moraes. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Publicação da Decisão. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 94/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação da aposentadoria voluntária datado de 09.08.2015, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade à Iranilde Pinheiro Moraes, matrícula nº 0000125310, no Cargo de Professor, Classe I, Referência 005, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º do inciso I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição

Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 6.110/94, artigos 60, I, alterado pela Lei nº 9.506, de 23.11.2011, 61, 62, I e 65”, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial, conforme Processão nº 10342/2009 - SEDUC, outorgada pelo Ato de Aposentadoria, de 05 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1101/2015 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº.: 5616/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Seguridade Social/SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Francisco de Paula Alves Ferreira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Francisco de Paula Alves Ferreira Filho. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Publicação da Decisão. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 95/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação da aposentadoria voluntária datado de 14.02.2014, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais à Francisco de Paula Alves Filho, matrícula nº 0000338343, no cargo de Comissário da Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos termos do art. 40, § 4º, II, da CF/88, c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985, Decisão PL – TCE nº 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial, conforme Processo nº 230084/2013 - SSP, outorgada pelo Ato de Aposentadoria, de 05 de maio de 2015, expedido pela Secretaria de Estado de Seguridade Social - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 956/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 1530/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Gracinda Melo Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisão de proventos de aposentadoria de Gracinda Melo Araújo, no cargo de técnico em contabilidade, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Comunitário. Julgamento Ilegal. Negativa de Registro de acordo com o MPC

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 667/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente revisão de proventos de aposentadoria concedida a Gracinda Melo Araújo, no cargo de técnico em contabilidade, lotada na Secretaria de Desenvolvimento Comunitário, outorgada pelo de, 14 de março de 1991, retificado pelo Ato de, 09 de março de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2548/2012 do Ministério Público de Contas, artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II e § 1º do Art. 55 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem em julgar ilegal o ato de revisão de proventos de aposentadoria da Senhora Gracinda Melo de Araújo e negar-lhe o registro.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2015

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo n.º 1625/2015-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2011

Representante: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Caxias - SINTRAP

Representado: Prefeitura de Caxias

Procuradores constituídos: Agostinho Ribeiro Neto (OAB/MA nº 7.141) e Geysa Victória Costa Silva (OAB/PI nº 9.033)

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Caxias – SINTRAP. Prefeitura de Caxias. Não Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 753/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Caxias - SINTRAP, em desfavor da Prefeitura de Caxias, relativa ao exercício

financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 253/2015 GPRO 4 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I- não conhecimento e arquivamento da Representação em razão de carência de provas que demonstrem indício de irregularidade ou ilegalidade, portanto não se coaduna com os requisitos estabelecidos no art. 266, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MA;

II- comunicar à Representante da decisão, com fundamento ao art. 267, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procuradora de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 13920/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria Alves Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria Alves Feitosa, no cargo de analista executivo, lotada na Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1310/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria Alves Feitosa, no cargo de analista executivo, lotada na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1651/2014, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1031/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13143/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário(a): Marlene Melo Lopes
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Marlene Melo Lopes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1317/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Marlene Melo Lopes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1514/2014, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 944/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8455/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria do Rosário Veras Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria do Rosário Veras Vieira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1309/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria do Rosário Veras Vieira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 621/2014, de 03 de julho de 2014, retificado pelo ato de 02 de junho de 2015, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1199/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12555/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria compulsória

Entidade: Prefeitura de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiário (a): Lucimar Costa Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria compulsória concedida pela Prefeitura de São Luís à Lucimar Costa Reis.
Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1328/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, concedida pela Prefeitura de São Luís à Lucimar Costa Reis, no cargo de Cozinheira, Nível II, Padrão I, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques, outorgada pelo Decreto nº 44956/2013, expedido em 17 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1038/2015-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 1101/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiária: Porcínia Cardoso Meireles

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Porcínia Cardoso Meireles lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade. Negativa do Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1305/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Porcínia Cardoso Meireles, no cargo de Diretora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela portaria nº 014 de 21 de novembro de 2003, expedido pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

4259/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4011/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo Especial do Ministério Público Estadual

Responsável: Regina Lúcia de Almeida Rocha

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial do Ministério Público Estadual, exercício financeiro de 2012. Pelo Julgamento Regular.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 96/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual do Fundo Especial do Ministério Público Estadual, referente ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável a Senhora Regina Lúcia de Almeida Rocha, acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1110/2015 do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas julgue pela regularidade das Contas Anual de Gestão do Fundo Especial do Ministério Público Estadual, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.258/2005 LOTCE/MA, dando quitação plena à responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5525/2008-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Luis Mendes Ferreira

Beneficiária: Francisca de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por Idade de Francisca de Sousa Silva lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coroatá. Ilegalidade. Negativa do Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1304/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade, de Francisca de Sousa Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo decreto nº 333 de 01 de julho de 2007 e retificado pelo decreto nº 1310 de 31 de março de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4257/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5361/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário (a): Maria do Socorro da Silva Mata

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Maria do Socorro da Silva Mata. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1199/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Maria do Socorro da Silva Mata, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 0118/08, expedido em 17 de janeiro de 2008, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 835/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de nova diligência junto ao órgão de origem, no prazo de 30 (trinta) dias para que encaminhe os documentos reclamados no RIT nº 5441/2015, sob pena de aplicação de multa prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7772/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Beneficiário (a): Sonia Maria da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por invalidez concedida pela Prefeitura Municipal de Caxias à Sonia Maria da Silva. Diligência, dissentindo do Ministério Público.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1202/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais concedida pela Prefeitura Municipal de Caxias à Sonia Maria da Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Gestão, outorgada por Decreto nº 686/2009, expedido em 18 de fevereiro de 2009, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 4701/2013, do Ministério Público de Contas, reformado em banca, decidem pela realização de nova diligência junto ao órgão CAXIAS-PREV, para que envie a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, novo decreto de aposentadoria devidamente retificado para constar a concessão da aposentadoria com proventos integrais mensais calculados com base na última remuneração da servidora na ativa, com fundamento no art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 13603/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Diana Joana Noleto Sá

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Diana Joana Noleto Sá, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 42/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Diana Joana Noleto Sá, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato n.º 1597/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 219, do dia 11 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão

ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1077/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12579/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de São Luís

Responsável: Tadeu Palácio

Beneficiário: Carlos Magno Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por invalidez concedida pela Prefeitura de São Luís a Carlos Magno Gomes .
Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1280/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, concedida pela Prefeitura de São Luís a Carlos Magno Gomes, Professor, Nível IV, Classe "A", S/R, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo decreto nº 31.675 expedido em 29 de agosto de 2007, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1140/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 4990/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Justino Máximo da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Justino Máximo da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1308/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela SEGEP a Justino Máximo da Silva, viúvo de Maria das Graças Medeiros da Silva, aposentada no cargo de Professor, Classe II, Referência 09, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, falecida em 20/09/2008, outorgada por ato datado de 26 de janeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 648/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 6701/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina

Responsável: Maria do Carmo de Andrade da Silva

Beneficiário (a): Maria da Guia Pereira Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina à Maria da Guia Pereira Aguiar. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1301/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina à Maria da Guia Pereira Aguiar, no cargo de Professor NI CA Ref. 3, lotada na Secretaria de Educação, outorgada pela Portaria nº 005/2011, expedida em 01 de maio de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo, em parte, do Parecer nº 1067/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização nova diligência junto ao órgão de origem, para que providencie e envie a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, o que restou sugerido pela Unidade Técnica, a saber: a) Tornar sem efeito a Portaria nº 005/2011, bem como as Portarias nº 074/2013 e nº 057/2014, constantes dos autos; b) Editar novo ato de aposentadoria com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e demais legislações pertinentes, com vigência e efeitos financeiros a partir de 01.05.2011, data da concessão inicial, discriminando as parcelas que compõem os proventos com base no contracheque referente ao último mês da servidora no efetivo exercício do cargo, ou seja, abril 2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 10605/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá - MA

Responsável: Francisco Carvalho Brandão

Beneficiário (a): Maria Antonia Ximendes de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por idade de Maria Antonia Ximendes de Almeida junto a Prefeitura Municipal de Coroatá-MA. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1302/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade concedida a Maria Antonia Ximendes de Almeida, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1354/2011, expedido em 03 de novembro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 792/15, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de diligência junto ao órgão de origem, para que este encaminhe, no prazo de trinta dias, os documentos necessários a regular apreciação do feito, qual seja, o ato e o título de proventos devidamente retificados devendo constar a seguinte fundamentação: "nos termos do art. 40, § 1, III, "b", §§ 2º, 3º e 17º da CRFB/88 (com redação dada pela Ec nº 20/98 e 41/03) c/c art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, I e II e 5º da Lei Federal 10.887/2004", acompanhados de suas respectivas publicações.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 11432/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz

Beneficiário (a): José Augusto dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão por morte concedida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá a José Augusto dos Santos. Diligência.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 99/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá a José Augusto dos Santos, outorgada pelo Decreto nº 16/2010, expedido em 01 de novembro de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do

Relator, acolhendo o Parecer nº 1176/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de nova diligência junto ao Instituto de Previdência de Chapadinha, para que envie a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos reclamados no relatório de informação técnica nº 759/2013-UTACO/NUAPE, bem como seja aplicada multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso V do art. 274 do RITCE/MA a responsável pelo descumprimento da diligência, a Sra. Lusilene Braga Sousa, Gerente de Benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 12313/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria das Graças Evangelista Bogéa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria das Graças Evangelista Bogéa . Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1307/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Gestão e Previdência à Maria das Graças Evangelista Bogéa, viúva de Ferdinand da Cruz Bogéa, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 11, falecido em 10/04/2014, outorgada por ato expedido em 26 de setembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1180/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 5245/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela Ponte

Beneficiário: Raimunda Lima da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Instituto de Previdência de Chapadinha. à Raimunda Lima da Silva. Ilegalidade. Recusa de registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1323/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Raimunda Lima da Silva, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela portaria nº 073/2006 expedido em 29 de maio de 2006, retificada pela portaria nº 43/2011, de 21 de setembro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 578/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela Ilegalidade do ato concessório de aposentadoria, pela impossibilidade de apreciação da legalidade da documentação acostada nos autos por ausência de documentos e, conseqüentemente, permanência das ilegalidades ora verificadas, nos termos que dispõe o art. 55, §1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 7935/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Beneficiário (a): Genésia de Sousa Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Caxias à Genésia de Sousa Reis. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1324/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Prefeitura Municipal de Caxias à Genésia de Sousa Reis, matrícula nº 188, no cargo de Professor, Classe E, Nível V, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Decreto nº 1588/2011, expedido em 11 de maio de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 923/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 7936/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria compulsória

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Beneficiário (a): Lidimar Pereira de Abreu Boueres

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria compulsória concedida pela Prefeitura Municipal de Caxias à Lidimar Pereira de Abreu Boueres. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1325/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, concedida pela Prefeitura Municipal de Caxias à Lidimar Pereira de Abreu Boueres, no cargo de Professor, Classe III, Nível III, lotada UEM Belmiro Paiva, outorgada pela Decreto nº 1.418/2010, expedido em 21 de outubro de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1192/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 10100/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim - MA

Responsável: Doris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário (a): Dario de Sousa Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim a Dario de Sousa Soares. Diligência, dissentindo em parte do parecer do Ministério Público.

ACÓRDÃO-TCE/MA Nº 95/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade, com proventos integrais, concedida pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim a Dario de Sousa Soares, no cargo de Vigia, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Decreto nº 136/2012, expedido em 24 de maio de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo, em parte, do Parecer nº 1175/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de nova diligência

junto à origem, para que envie a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos reclamados no relatório de informação técnica nº 1115/2013-UTACO/NUAPE, bem como seja aplicada multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso V do art. 274 do RITCE/MA ao responsável José Raimundo Pereira, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 11591/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Francisco Passos Evangelista

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência a Francisco Passos Evangelista. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1326/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência a Francisco Passos Evangelista, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada por Ato nº 1302/2014, expedido em 12 de setembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1047/2015-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 12339/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Rivalva Fernandes Lima Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Rivalva Fernandes Lima Silva. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1327/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Rivalva Fernandes Lima Silva, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Outorgada por ato nº 1351/2014, expedido em 19 de setembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1203/2015-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquize de Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 1337/2006-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de Proventos

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Raimundo Cardoso de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Revisão de Proventos concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Raimundo Cardoso de Azevedo. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 05/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão de proventos concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência a Raimundo Cardoso de Azevedo, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, através do ato expedido em 05 de novembro de 2012, para incluir nas parcelas dos proventos as vantagens relativas ao adicional por tempo de serviço (35%) e adicional por serviço extraordinário (100%), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dissentindo do parecer nº 6060/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de nova diligência junto ao órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, novo ato de retificação de aposentadoria excluindo das parcelas remuneratórias que compõem os proventos do beneficiário, o item III – 100% (cem por cento) de Adicional por Serviço Extraordinário, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 647,33 (seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2251/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha - MA

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário (a): Maria Santana de Almeida Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Maria Santana de Almeida Reis. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 06/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Maria Santana de Almeida Reis, no cargo de Professora Nível II, Referência 012, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 0114/2008, expedida em 17 de janeiro de 2008, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o parecer nº 848/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização nova diligência junto ao Instituto de Previdência de Chapadinha, para que envie a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato retificado de aposentadoria onde deverá constar o valor de R\$ 675,24 (seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), por corresponder ao último valor percebido pelo servidor na ativa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 868/2014/TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Luiz Carlos Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Luiz Carlos Vale. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 62/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Luiz Carlos Vale, no cargo Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência

011, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por ato nº 2146/2013, expedido em 19 de dezembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 943/2015/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº5576/2014/TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Frederico Jorge Ferreira França

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Frederico Jorge Ferreira França. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 65/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Frederico Jorge Ferreira França, no cargo Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por ato nº 109/2014, expedido em 14 de fevereiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 955/2015/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 13844/2014/TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Raimunda da Silveira Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda da Silveira Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 64/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda da Silveira Sousa, viúva de Raimundo Nonato Silva Sousa, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Referência 06, cujo óbito ocorreu em 16.09.2014, outorgada por ato expedido em 23 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1112/2015-GPRC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7016/2013

REGIME PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PRESIDENTE SARNEY

Responsável: Edison Bispo Chagas

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 599/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 643/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 673/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

-
- 5 - PENSÃO - PROCESSO Nº 722/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 785/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4757/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
- 8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10556/2011
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ
Responsável: Cisio Janus Lopes Costa
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7420/2012
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE CANTANHEDE
Responsável: Raimundo Cidinho M. Amaral
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 167/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 865/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12616/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13161/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta.
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13177/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- 15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13773/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
-

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13777/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13853/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 801/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11869/2012
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
20 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 5860/2014
DÉCIMO QUINTO BATALHÃO DE POLICIA MILITAR DE BACABAL
Responsável: Ten Cel Qopm Egidio Augusto Amaral Soares
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
21 - SOLICITAÇÃO - PROCESSO Nº 10056/2014
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO
Responsável: Fernando Antônio Brito Soares
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
22 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 11711/2014
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO MARANHÃO
Responsável:
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Advogado: Naide Liliane de Magalhães - Oab/sp 209.962
23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13703/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13779/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 832/2015
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-Secretária Adjunta
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara

Processo n.º 13794/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiário: Wilson Costa de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada do 3.º Sargento PM Wilson Costa de Sousa, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 16/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3.º Sargento PM Wilson Costa de Sousa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo ato n.º 1721/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CVIII, Poder Executivo, n.º 219, do dia 11 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer n.º 981/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1.º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 13588/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiário: Gregorio da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Gregorio da Conceição, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Engenharia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 14/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Gregorio da Conceição, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Engenharia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo ato n.º 1732/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder

Executivo, Ano CVIII, nº 221, do dia 13 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1103/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 13106/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiária: Elisabete Costa Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elisabete Costa Fonseca, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 13/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Elisabete Costa Fonseca, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo ato nº 1464/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 211, do dia 30 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1104/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 12621/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior - Prefeito

Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela - Presidente

Beneficiário: Jessé França Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Jessé França Azevedo, matrícula n.º 16047-1, no cargo de Professor Nível Superior, Referência I, lotado na U.E.B. Tancredo Neves da Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 12/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Jessé França Azevedo, matrícula n.º 16047-1, no cargo de Professor Nível Superior, Referência I, lotado na U.E.B. Tancredo Neves da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Ato n.º 45.122/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 05 de maio de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1049/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 12545/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior - Prefeito

Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela - Presidente

Beneficiária: Terezinha de Jesus Matos Coqueiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Terezinha de Jesus Matos Coqueiro, matrícula n.º 49132-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão G, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 11/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Terezinha de Jesus Matos Coqueiro, matrícula n.º 49132-1, no cargo de Agente Administrativo,

Classe I, Nível VI, Padrão G, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Ato n.º 44.711/2013, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 11 de março de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1097/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 9133/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria das Dores Frota Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Dores Frota Soares, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 10/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria das Dores Frota Soares, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 127, do dia 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1102/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8855/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Recurso de Reconsideração

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis

Responsável/Recorrente: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente, endereço

Recorrido: Decisão CS-TCE nº 893/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração referente à licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 069/2012-SRP/CPL-ALEMA, o qual deu origem ao Contrato nº 001/2014, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/2013 da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, tendo por objeto a Contratação de Locação de Solução Integrada de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, com Instalação, Manutenção e Assistência Técnica, firmado com a empresa Microcity Computadores e Sistemas Ltda e o Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis. Recorrido a decisão CS-TCE Nº 893/2015. Não conhecimento e improvimento do recurso.

DECISÃO CS-TCE Nº 17/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 069/2012-SRP/CPL-ALEMA, o qual deu origem ao Contrato nº 001/2014, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/2013 da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, tendo por objeto a Contratação de Locação de Solução Integrada de Infraestrutura de Tecnologia da Informação, com Instalação, Manutenção e Assistência Técnica, firmado com a empresa Microcity Computadores e Sistemas Ltda e o Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis, que interpôs recurso de reconsideração à Decisão CS-TCE Nº 893/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1093/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer o recurso de reconsideração, por não apresentar os requisitos de admissibilidade;
- b) manter a Decisão CP-TCE nº 1660/2014, pela ilegalidade do contrato, na forma do inciso II do artigo 50 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6200/2010 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Recurso de Reconsideração

Origem: Prefeitura de Balsas

Responsável/Recorrente: Elias Alfredo Cury Neto, Av. 01, Qd. 01, nº 07, Conjunto Habitacional Turu, São Luis/MA

Procurador: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334

Recorrido: Decisão CP-TCE nº 1660/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração referente à licitação, na modalidade Pregão Presencial nº

031/2010, do tipo menor preço por item, realizado pela Prefeitura Municipal de Balsas, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas para a PM de Balsas. Recorrido a decisão CP-TCE Nº 1660/2014. Conhecimento e improvidamento do recurso.

DECISÃO CS-TCE Nº 9/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 031/2010, do tipo menor preço por item, realizado pela Prefeitura Municipal de Balsas, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas para a PM de Balsas, que interpôs recurso de reconsideração à Decisão CP-TCE Nº 1660/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 829/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer o recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) manter a Decisão CP-TCE nº 1660/2014, pela ilegalidade do contrato, na forma do inciso II do artigo 50 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1750/2012 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha/MA

Responsável: Hilton Portela da Ponte – Diretor Presidente

Beneficiária: Francisca Mendonça de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca Mendonça de Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade. Negativa de Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 61/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Francisca Mendonça de Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pelo ato nº 32/2011, fl. 27, sem publicação nos autos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1242/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria voluntária de Francisca Mendonça de Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do caput, do art. 56, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do

mesmo dispositivo legal; e

c) intimar a Sr.^a Francisca Mendonça de Araújo do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13263/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsáveis: Maria da Graça Marques Cutrim e Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Socorro Silvestre da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Socorro Silvestre da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 27/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao exame da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Socorro Silvestre da Silva, matrícula nº 0001032820, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1524/2014, no dia 21 de outubro de 2014 (DOE-MA de 30/10/2014), expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1189/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13486/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Carlos Ney Carramilo
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Sargento PM Carlos Ney Carramilo, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 25/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que concedeu transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 1º Sargento PM Carlos Ney Carramilo, matrícula nº 0000048413, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1587/2014, no dia 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 980/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4814/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Francisca do Carmo Machado Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Francisca do Carmo Machado Nascimento, beneficiária de Waldemir Bispo do Nascimento, da Gerência de Desenvolvimento Regional de Codó-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 24/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a pensão previdenciária sem paridade, de Francisca do Carmo Machado Nascimento (viúva), beneficiária de Waldemir Bispo do Nascimento, matrícula nº 0000962704, aposentado no cargo de Técnico em Contabilidade, Referência 23, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Gerência de Desenvolvimento Regional de Codó-MA, outorgada por Ato no dia 05 de março de 2015 (DOE de 16/03/2015), expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1262/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12435/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Iraci Rocha de Sousa Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Maria Iraci Rocha de Sousa Carneiro, beneficiária de João Eudes Barros Carneiro, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 23/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a pensão previdenciária sem paridade, de Maria Iraci Rocha de Sousa Carneiro (viúva), beneficiária de João Eudes Barros Carneiro, exercendo a função de 1º Sargento, matrícula nº 000072025, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 17/08/2014, outorgada pelo Ato no dia 13 de outubro de 2014 (DOE de 20/10/2014), expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 819/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12347/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosimar Duarte Rêgo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Rosimar Duarte Rêgo, beneficiária de Francisco Moreira do Rêgo, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 26/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a pensão previdenciária sem paridade, de Rosimar Duarte

Rêgo (viúva), beneficiária de Francisco Moreira do Rêgo, matrícula nº 0000942482, aposentado no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, Classe C, Referência 8, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato no dia 26 de setembro de 2014 (DOE de 02/10/2014), expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 818/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8093/2014

Natureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsáveis: Maria Cristina Resende Meneses, Marcos José de Moraes Affonso Júnior e José Nilton Souza

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de adiantamento. Realização de diligências de caráter secreto. Julgamento regular com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 01/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento concedido ao José Nilton Souza, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a realização de despesas com diligências policiais de caráter secreto, na forma do art. 3º, VI, do Decreto Estadual nº 28.730/2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 549/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar as contas do referido adiantamento regulares com ressalva;

II) recomendar à Secretaria de Segurança e à Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Maranhão que:

a) observe o disposto no art. 7º, § 3º, do Decreto Estadual nº 28.730/2012, quando houver necessidade do suprido movimentar os recursos mediante saque em terminais de autoatendimento acima do limite de 25% do valor do adiantamento;

b) exija dos supridos a apresentação dos documentos comprobatórios de despesas que não comprometam as diligências policiais de caráter secreto, tais como despesas com hospedagem, alimentação e outras desse tipo, bem como a discriminação das despesas efetuadas no demonstrativo do adiantamento, nos moldes do Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8092/2014

Natureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsáveis: Maria Cristina Resende Meneses, Marcos José de Moraes Affonso Júnior e Antônio Carlos Moraes Soeiro

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de adiantamento. Realização de diligências de caráter secreto. Julgamento regular com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 06/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento concedido ao Delegado Antônio Carlos Moraes Soeiro, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a realização de despesas com diligências policiais de caráter secreto, na forma do art. 3º, VI, do Decreto Estadual nº 28.730/2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 471/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar as contas do referido adiantamento regulares com ressalva;

II) recomendar à Secretaria de Segurança e à Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Maranhão que:

a) observe o disposto no art. 7º, § 3º, do Decreto Estadual nº 28.730/2012, quando houver necessidade do suprido movimentar os recursos mediante saque em terminais de autoatendimento acima do limite de 25% do valor do adiantamento;

b) exija dos supridos a apresentação dos documentos comprobatórios de despesas que não comprometam as diligências policiais de caráter secreto, tais como despesas com hospedagem, alimentação e outras desse tipo, bem como a discriminação das despesas efetuadas no demonstrativo do adiantamento, nos moldes do Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 624/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Herbert José Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Herbert José Pereira, matrícula 114371, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de

Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Legalidade. Registro.
DECISÃO CS-TCE N.º 39/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Herbert José Pereira, matrícula 114371, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgada pelo ato n.º 1808/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 245, do dia 17 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1274/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7509/2014

Natureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsáveis: Maria Cristina Resende Meneses, Marcos José de Moraes Affonso Júnior e Manoel Alcinê Sá Menezes Santos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de adiantamento. Realização de diligências de caráter secreto. Julgamento regular com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 07/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento concedido ao Delegado Manoel Alcinê Sá Menezes Santos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a realização de despesas com diligências policiais de caráter secreto, na forma do art. 3º, VI, do Decreto Estadual n.º 28.730/2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar as contas do referido adiantamento regulares com ressalva;

II) recomendar à Secretaria de Segurança e à Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Maranhão que exija dos supridos a apresentação dos documentos comprobatórios de despesas que não comprometam as diligências policiais de caráter secreto, tais como despesas com hospedagem, alimentação e outras desse tipo, bem como a discriminação das despesas efetuadas no demonstrativo do adiantamento, nos moldes do Decreto Estadual n.º 28.730/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7506/2014

Natureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsáveis: Maria Cristina Resende Meneses, Marcos José de Moraes Affonso Júnior e Gustavo Bezerra de Alencar

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de adiantamento. Realização de diligências de caráter secreto. Julgamento regular com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 05/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de adiantamento concedido ao Gustavo Bezerra de Alencar, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a realização de despesas com diligências policiais de caráter secreto, na forma do art. 3º, VI, do Decreto Estadual nº 28.730/2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 562/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar as contas do referido adiantamento regulares com ressalva;

II) recomendar à Secretaria de Segurança e à Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Maranhão que:

a) observe o disposto no art. 7º, § 3º, do Decreto Estadual nº 28.730/2012, quando houver necessidade do suprido movimentar os recursos mediante saque em terminais de autoatendimento acima do limite de 25% do valor do adiantamento;

b) exija dos supridos a apresentação dos documentos comprobatórios de despesas que não comprometam as diligências policiais de caráter secreto, tais como despesas com hospedagem, alimentação e outras desse tipo, bem como a discriminação das despesas efetuadas no demonstrativo do adiantamento, nos moldes do Decreto Estadual nº 28.730/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13848/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Milton Meneses da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Milton Meneses da Silva,

viúvo de Ana Maria Machado da Silva, servidora falecida no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 36/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Milton Meneses da Silva, viúvo de Ana Maria Machado da Silva, servidora falecida no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Educação, equivalente ao salário-contribuição percebido pela ex-servidora na data do óbito, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 214, do dia 04 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1044/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 542/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsáveis: Maria da Graça Marques Cutrim e Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Weberjone Jorge Alves Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Weberjone Jorge Alves Teixeira, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 29/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao reexame da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Weberjone Jorge Alves Teixeira, matrícula nº 0000320457, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1941, no dia 25 de novembro de 2013 (DOE-MA de 29/11/2013), expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, retificado em 21 de julho de 2015 (DOE-MA de 13/08/2015), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 882/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9398/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Maria de Jesus Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Maria de Jesus Silva Sousa, da Secretaria Municipal de Educação de Timon -MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 32/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao reexame da aposentadoria, de Maria de Jesus Silva Sousa, matrícula nº 0575-8, no cargo de Professora, do Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação de Timon -MA, outorgada pela Portaria nº 012/IPMT, no dia 23 de janeiro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon -MA, retificado pela Portaria nº 108/IPMT em 06 de agosto de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon -MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 890/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 13769/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Iva Lima Coelho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Iva Lima Coelho, no cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE N.º 40/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Iva Lima Coelho, no

cargo de Técnico da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 011, Grupo Estratégico, Subgrupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo ato n.º 1622/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 219, do dia 11 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1076/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7081/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsáveis: Maria da Graça Marques Cutrim e Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria compulsória de Francisco Soares, servidor da Secretaria de Estado do e Lazer.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 31/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao reexame da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a Previdência Social, de Francisco Soares, matrícula nº 0000842492, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 687, no dia 07 de maio de 2013 (DOE-MA de 17/05/2013), expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 940/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1.º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7071/2009

Natureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Maymone Barros Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de adiantamento. Realização de diligências de caráter secreto. Julgamento regular com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 03/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, alusivos à prestação de contas do adiantamento concedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública ao Delegado de Polícia Civil Maymone Barros Lima, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a realização de despesas com diligências policiais de caráter secreto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 3983/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva a presente prestação de contas de adiantamento;
- b) recomendar ao responsável e à Secretaria de Estado de Segurança Pública que observem as disposições do Decreto Estadual nº 28.730/2012, que revogou o Decreto Estadual nº 16.352/1998, quanto ao encaminhamento dos documentos comprobatórios das despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, tais como despesas com hospedagem, alimentação, aluguel de veículos, combustível, material de consumo etc.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9.775/2009

Natureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Alci Mário de Jesus Souza Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de adiantamento. Realização de diligências de caráter secreto. Julgamento regular com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE Nº 04/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, alusivos à prestação de contas do adiantamento concedido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública ao Delegado de Polícia Civil Alci Mário de Jesus Souza Costa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para a realização de despesas com diligências policiais de caráter secreto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 4580/2010 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalva a presente prestação de contas de adiantamento;
- b) recomendar ao responsável e à Secretaria de Estado de Segurança Pública que observem as disposições do

Decreto Estadual nº 28.730/2012, que revogou o Decreto Estadual nº 16.352/1998, quanto ao encaminhamento dos documentos comprobatórios das despesas que não são de caráter secreto/sigiloso, tais como despesas com hospedagem, alimentação, aluguel de veículos, combustível, material de consumo etc.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11.604/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Graça Maria Pereira da Luz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Graça Maria Pereira da Luz, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 04/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Graça Maria Pereira da Luz, matrícula nº nº 0000726653, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação outorgada pelo Ato nº 1303/2014, no dia 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conformo voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1248/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 9515/2014

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – 2

Representado: Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária

Responsável: Sebastião Albuquerque Uchôa Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Inobservância da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008. Conhecimento.
Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 01/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, alusivos à representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo- 2 noticiando que a Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária deixou de comunicar este Tribunal, da celebração dos Convênios nº 02/2014 e nº 03/2014 na forma estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 21, VII, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 809/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) recomendar à Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária - SEJAP que observe os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 para prestar informações relativas aos convênios celebrados por esse Órgão no sistema Convênio Web.
- c) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 10.062/2014

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo – 2

Representado: Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária

Responsável: Sebastião Albuquerque Uchôa Neto,

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Inobservância da Instrução Normativa 18/2008 TCE-MA. Conhecimento.
Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 02/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, alusivos à representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo- 2 noticiando que a Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária deixou de comunicar este Tribunal, da celebração do Convênio nº 05/2014 na forma estabelecida no art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 21, VII, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 798/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) recomendar à Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária - SEJAP que observe os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 para prestar informações relativas aos convênios celebrados por esse Órgão no sistema Convênio Web.

c) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 13749/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Carlos Augusto Assunção Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Carlos Augusto Assunção Nunes, matrícula n.º 908467, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 41/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Carlos Augusto Assunção Nunes, matrícula n.º 908467, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1586/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 219, do dia 11 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1290/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2667/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões – Anajatuba -MA

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário: Zeila do Carmo Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Zeila do Carmos Sampaio, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 03/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Zeila do Carmo Sampaio, matrícula nº 133, no cargo de Professor Nível Médio 20 horas, Classe I, Referência 009, Grupo Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto Municipal nº 158/2015, no dia 21 de julho de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba -MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1245/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 142/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Reginaldo Cirqueira Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Reginaldo Cirqueira Serra, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 33/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao reexame da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Reginaldo Cirqueira Serra, matrícula nº 0000278713, no cargo de Auxiliar de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por Ato nº 1982, no dia 27 de novembro de 2013 (DOE de 05/12/2013), expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, e retificado em 23 de março de 2015 (DOE de 31/03/2015), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1339/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13647/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria das Graças Moreira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria das Graças Moreira Pereira, viúva de Antonio Carlos Pereira, servidor aposentado falecido. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 37/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão por morte a Maria das Graças Moreira Pereira, viúva de Antonio Carlos Pereira, servidor aposentado falecido, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 217, do dia 07 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1289/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente da Segunda Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8.024/2014

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Órgão de origem: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Marcos José de Moraes Affonso Júnior

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pregão Presencial nº 015/2014 -SSP. Contrato nº 063/2014 - SSP. Lei nº 9.579/2012. Lei nº 10.520/2007. Lei Complementar nº 123/2006. Lei nº 8.666/93. Instrução Normativa nº 006/2003. Legalidade. Recomendação.

DECISÃO CS-TCE Nº 57/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 015/2014 - SSP, do tipo menor lance, celebrada entre o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado de Segurança Pública, e a empresa M. de J. Souza - EIRELLI, visando a aquisição de materiais descartáveis, copa/cozinha e ferragens, no valor de R\$ 93.269,90 (noventa e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e

noventa centavos), que deu origem ao Contrato nº 063/2014 – SSP. Processo Administrativo nº 73053/2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 142/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) recomendar à Secretaria de Estado de Segurança Pública, na pessoa do seu gestor atual, ou a quem substituir, que nas próximas contratações, não incorra mais as falhas semelhantes apontadas pelo corpo técnico deste Tribunal, ou seja, devendo exigir as amostras segundo as orientações do TCU, e cumprir os prazos previstos no Edital, em respeito ao princípio da vinculação ao mesmo;
- b) determinar o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12.882/2014

Natureza: Representação

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo - UTCEX 2

Representados: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES e Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão - CCL

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Pregão Presencial nº 062/2014-POE/MA. Contrato de Repasse nº 790961/2013/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Caixa. Aplicação de recursos predominantemente federais. Competência do Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle da União. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 08/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, alusivos à Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo - UTCEX 2 em face do Pregão Presencial nº 062/2014-POE/MA, conduzido pela Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão - CCL, visando a aquisição de veículos para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, contrário ao Parecer nº 815/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pelo não conhecimento da Representação e consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 43, parágrafo único, c/c o art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que a matéria nela versada é da competência dos órgãos de controle da União

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 13567/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Liane Estrela de Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Liane Estrela de Sá, matrícula 336073, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Sanitarista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 43/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Liane Estrela de Sá, matrícula 336073, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Sanitarista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato n.º 1741/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 221, do dia 13 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1190/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 13273/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Israel Marcos de Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Israel Marcos de Oliveira Filho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 58/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao exame da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Israel Marcos de Oliveira Filho, matrícula n.º 0000128108, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por Ato n.º 1545/2014, no dia 24 de outubro de 2014 (DOE de 30/10/2014), expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e

Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1347/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13470/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiário: Antonio Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Antonio Alves da Silva, matrícula 50328, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 34/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Antonio Alves da Silva, matrícula 50328, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1579/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CVIII, Poder Executivo, nº 219, do dia 11 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 942/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 13344/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria
Origem: Prefeitura Municipal de São Luís/MA
Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM
Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior - Prefeito
Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela - Presidente
Beneficiário: José de Ribamar Campos Carvalho
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de José de Ribamar Campos Carvalho, matrícula n.º 26351-1, Técnico Municipal Nível Médio (área: radiologia), Classe I, Nível VII, Padrão J, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques (HMDM). Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 44/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de José de Ribamar Campos Carvalho, matrícula n.º 26351-1, Técnico Municipal Nível Médio (área: radiologia), Classe I, Nível VII, Padrão J, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques (HMDM), outorgada pelo Ato n.º 45.108/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 05 de maio de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1191/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 13289/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta
Beneficiária: Luzia Luz Lobato Tavares
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria compulsória por idade de Luzia Luz Lobato Tavares, matrícula n.º 859249, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 023, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 45/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria compulsória por idade de Luzia Luz Lobato Tavares, matrícula n.º 859249, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 023, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1489/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 211, do dia 30 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o

artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1305/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6671/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Raimunda Lisboa dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Lisboa dos Anjos, no cargo de Professor I, Classe A, Referência 002, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 53/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimunda Lisboa dos Anjos, no cargo de Professor I, Classe A, Referência 002, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 070, do dia 16 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1267/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 13136/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Terezinha de Jesus Santos de Sousa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Terezinha de Jesus Santos de Sousa Ribeiro, matrícula nº 967562, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 50/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Jesus Santos de Sousa Ribeiro, matrícula nº 967562, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1568/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 211, do dia 30 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1251/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12816/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Virgílio Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária por idade de Virgílio Gomes da Silva, no cargo de Coveiro, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Timon/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 54/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária por idade de Virgílio Gomes da Silva, no cargo de Coveiro, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Timon/MA, outorgada pelo ato retificado nº 132/IPMT/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Timon/MA, Poder Executivo, Ano II, nº 409, no dia 29 de outubro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1252/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador

de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13109/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal - Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Beneficiário: Elias Sousa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Capitão PM Elias Sousa Oliveira, matrícula 50765, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 35/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Capitão PM Elias Sousa Oliveira, matrícula 50765, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1463/2014, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Ano CVIII, Poder Executivo, nº 211, do dia 30 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1343/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12336/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Caixas/MA

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caixas/MA

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho - Prefeito

Beneficiária: Conceição de Maria Pereira Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Pereira Araújo, no cargo de Professor, Classe D, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 55/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Pereira Araújo, no cargo de Professor, Classe D, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo ato retificado nº 3343/2014, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, Ano XX nº 2484, do dia 25 de julho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 859/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 8396/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Honorata Soares Barata

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Honorata Soares Barata, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 51/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Honorata Soares Barata, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 106, do dia 11 de junho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1081/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente da Segunda Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6812/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Madalena Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria Madalena Rodrigues, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 52/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Madalena Rodrigues, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 127, do dia 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1081/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente da Segunda Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6772/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Josemar Marcelino Ferreira Godinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de concessão de pensão por morte a Josemar Marcelino Ferreira Godinho, viúvo de Ruth Lima Prado Godinho, servidora aposentada por invalidez. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 38/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de concessão de pensão por morte a

Josemar Marcelino Ferreira Godinho, viúvo de Ruth Lima Prado Godinho, servidora aposentada por invalidez, outorgada pelo ato retificado, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 070, do dia 16 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1268/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 13261/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Deisemar Barros Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Deisemar Barros Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 46/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Deisemar Barros Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato n.º 1461/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 211, do dia 30 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 906/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 13231/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria da Graça Lima de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria da Graça Lima de Araújo, matrícula nº 1026277, no cargo de Professor II, Classe A, Referência 001, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 47/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por idade de Maria da Graça Lima de Araújo, matrícula nº 1026277, no cargo de Professor II, Classe A, Referência 001, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1492/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 211, do dia 30 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu Parecer n.º 905/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 13203/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Maria do Socorro Alves do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Alves do Nascimento, matrícula nº 729640, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 48/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Alves do Nascimento, matrícula nº 729640, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato n.º 1557/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 211,

do dia 30 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1254/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 13173/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: José de Ribamar Peres

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José de Ribamar Peres, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 49/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José de Ribamar Peres, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública outorgada pelo ato n.º 1480/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, n.º 211, do dia 30 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1304/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12061/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias/MA

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria das Graças do Nascimento dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças do Nascimento dos Santos, no cargo de Regente Nível I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 56/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças do Nascimento dos Santos, no cargo de Regente Nível I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo ato retificado nº 0017/2014, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias, Ano XX nº 2535, do dia 23 de setembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 04, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 909/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente da Segunda Câmara, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 2853/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2008

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável: Wanderley Mendes Pacheco – Coordenador de Pagamentos

DESPACHO nº 61/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo no 5.891/2015, referente à Prestação de Contas da Empresa Maranhense de Administração Portuária, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 3 de março de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

PROCESSO N.º 11981/2015-TCE/MA

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Lago Verde

NATUREZA: Solicitação

REFERÊNCIA: Processo nº 4792/2014-TCE/MA

REQUERENTE: Jackson Lima dos Santos

ASSUNTO: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 149/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 4792/2014-TCE/MA, relativo a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissionais da Educação de Lago Verde, exercício financeiro 2013, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 23/02/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO N.º 2710/2016-TCE/MA

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Codó

NATUREZA: Solicitação

REFERÊNCIA: Processo nº 6412/2011-TCE/MA

REQUERENTE: Raimundo Roberth Bringel Martins

REPRES. LEGAL: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307

ASSUNTO: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 164/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 6412/2011-TCE/MA, relativo a Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de Codó, exercício financeiro 2010, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;
- 2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- 3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;
- 4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 03/03/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

PROCESSO N.º 2583/2016-TCE/MA

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Inês

NATUREZA: Solicitação

REFERÊNCIA: Processo nº 8903/2012-TCE/MA

REQUERENTE: Raimundo Roberth Bringel Martins

REPRES. LEGAL: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599, Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.236 e Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876

ASSUNTO: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 160/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- 1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 8903/2012-TCE/MA, relativo a Denúncia da Prefeitura Municipal de Santa Inês, exercício financeiro 2012, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do

interessado;

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 01/03/2016.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator